



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15271-71.2010.6.26.0000 – CLASSE 32  
– SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha.

**Recorrentes:** Antonio Alves de Sousa e outros

**Advogado:** Luiz Antonio de Oliveira

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E VI, C, DA LEI 9.504/97. DISCURSOS REALIZADOS POR VEREADORES. PROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário, em observância ao disposto no art. 276, II, a, do Código Eleitoral e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Consoante o art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e, ainda, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito e sem que reconhecida pela Justiça Eleitoral a excepcionalidade da situação.
3. No caso dos autos, os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida.
4. Ademais, o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea c do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral.

5. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE MORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antonio Alves de Sousa (vereador do Município de Tupã/SP eleito em 2008 e candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010), por Luiz Carlos Sanches (vereador) e por Danilo Aguillar Filho (igualmente vereador) contra acórdãos proferidos pelo TRE/SP assim ementados (fls. 202 e 230):

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – ART. 73, INCISOS II E VI, ALÍNEA C, DA LEI DAS ELEIÇÕES – UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA PARA REALIZAR DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL – TRANSMISSÃO PELA TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – MULTA – ART. 73, § 4º DA LEI Nº 9.504/97 – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor dos recorrentes em virtude da suposta prática das condutas vedadas descritas no art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, com fundamento em discursos proferidos da tribuna da Câmara Municipal de Tupã e transmitidos pela TV Cidade (canal 23), nos seguintes termos:

a) na sessão de 9.8.2010, o recorrente Luiz Carlos Sanches teria realizado propaganda eleitoral favorável ao recorrente Antonio Alves de Sousa (vereador e candidato a deputado estadual) e a Cândido Vacarezza (candidato a deputado federal);

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; [...]

b) ainda na sessão de 9.8.2010, o recorrente Antonio Alves de Sousa teria promovido a sua própria candidatura e também a de Cândido Vacarezza;

c) na sessão de 23.8.2010, o recorrente Danilo Aguillar Filho teria realizado propaganda em benefício do recorrente Antonio Alves de Sousa e de Vadão Gomes (candidato ao cargo de deputado federal).

O TRE/SP julgou os pedidos parcialmente procedentes e aplicou multa de R\$ 5.320,50 a cada um dos representados com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>. Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

A Corte Regional assentou, em suma, que os representados, cientes de que as sessões estavam sendo transmitidas por canal aberto de televisão, utilizaram-se da tribuna e proferiram discursos de caráter eleitoreiro em benefício dos candidatos aos cargos de deputado estadual e federal.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

Contra esse acórdão, Antonio Alves de Sousa, Luiz Carlos Sanches e Danilo Aguillar Filho interpuseram o presente recurso especial, no qual aduziram (fls. 238-252):

a) violação do art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral não delimitou na inicial o nexo de causalidade entre as condutas impugnadas e os mencionados dispositivos. Alegaram, a esse respeito, que não houve na espécie o uso de materiais ou serviços custeados pela Câmara Municipal de Tupã, tampouco pronunciamento em cadeia de rádio e televisão;

---

<sup>2</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

b) as condutas praticadas, caso ilícitas, seriam enquadráveis somente no art. 37, § 3º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, que deixa a critério das Mesas Diretoras a realização de propaganda eleitoral nas dependências das Casas Legislativas;

c) violação do art. 29, VIII, da CF/88<sup>4</sup>, segundo o qual os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato;

d) dissídio jurisprudencial, pois os fatos considerados pelo TRE/SP não possuem potencialidade para influir no resultado da eleição.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, apontou o seguinte (fls. 298-307):

a) falta de prequestionamento quanto aos requisitos da proporcionalidade e da potencialidade para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97;

b) ausência de similitude fática em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado;

c) “a petição inicial imputou fatos determinados aos ora recorrentes, indicando as partes dos discursos proferidos na tribuna da Câmara Municipal de Tupã que demonstraram [a] realização de propaganda eleitoral e, em consequência, a prática de condutas vedadas” (fl. 300-v). Ainda no ponto, sustentou a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária;

d) a imunidade material garantida constitucionalmente aos vereadores não pode ser usada como justificativa para o uso

---

<sup>3</sup> Art. 37. [omissis]

[...]

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

<sup>4</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [...]

da tribuna em favor de determinada candidatura, vindo a prejudicar a lisura do pleito;

e) para a caracterização das condutas vedadas, não se exige a potencialidade lesiva, mas somente a proporcionalidade no momento da aplicação das sanções, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 312-315).

Em 22.4.2013, a i. Ministra Nancy Andrighi, relatora originária, proferiu decisão monocrática na qual deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos (fls. 317-325).

Houve a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral, o qual foi provido na sessão jurisdicional de 6.6.2013 para submeter o recurso diretamente ao Plenário, nos termos do voto do i. Ministro Castro Meira, meu antecessor (fls. 340-350).

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão (fl. 354).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, recebo o recurso especial eleitoral como ordinário, em observância ao princípio da fungibilidade, considerando o disposto no art. 276, II, a, do Código Eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria. Cito, a título demonstrativo, o seguinte precedente:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

**1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso**



**ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo. [...]**

(RO 1.498/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.4.2009) (sem destaque no original).

Ainda em sede de preliminar, deixo de examinar a representação quanto aos discursos supostamente favoráveis a Cândido Vacarezza e Vadão Gomes (candidatos ao cargo de deputado federal), visto que, na condição de beneficiários da conduta, estão sujeitos às sanções do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97<sup>5</sup> (nos termos do respectivo § 8º<sup>6</sup>) e, por esse motivo, deveriam ter integrado a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

No tocante à matéria de fundo, a representação foi proposta em desfavor dos recorrentes ante a suposta prática das condutas vedadas descritas no art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, com fundamento em discursos de natureza eleitoral proferidos da tribuna da Câmara Municipal de Tupã em 9.8.2010 e 23.8.2010, transmitidos pela TV Cidade nas mesmas datas.

Todavia, entendo que os fatos ora descritos não se enquadram em nenhum dos dispositivos sob exame.

Com efeito, segundo o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar **materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas** que venham a exceder as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e normas.

Ademais, consoante o art. 73, VI, c, da Lei 9.504/97, também é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral

---

<sup>5</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

<sup>6</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

gratuito, salvo em se tratando de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, e a critério da Justiça Eleitoral.

Confira-se a redação dos dispositivos em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

**II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

[...]

**VI – nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

**c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; [...].**

No caso, a partir da análise das provas e das alegações das partes, é incontroverso que os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97<sup>7</sup> estabelece que a restrição contida na alínea c do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Na presente hipótese, tendo o pronunciamento sido realizado por vereadores no contexto da eleição para os cargos de deputado estadual e federal, incide a ressalva.

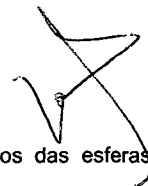
Ressalte-se que o fato de a exceção prevista no art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 ser aplicável na espécie não significa que a conduta não possa

---

<sup>7</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.





ser enquadrada em outros dispositivos da legislação eleitoral, conforme cada caso.

De outra parte, não há nos autos evidências de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para transmitir as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida. Incumbia ao Ministério Público Eleitoral fazer prova acerca dessa alegação, o que, contudo, não ocorreu.

É de se observar, ainda, a regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

**I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97.**

[...]

III – Recurso especial provido.

(REspe 24.790/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.4.2005)  
(sem destaque no original).

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À DECISÃO NA CONSULTA-TSE Nº 1.062. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

**2 – A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto** (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto). [...]

(AgR-Rcl 266/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 4.3.2005)  
(sem destaque no original).

Por fim, considerando que os fatos descritos na inicial sequer se enquadram no art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, fica prejudicado o exame da controvérsia sob o enfoque da imunidade parlamentar material (art. 29, VII, da Lei 9.504/97).

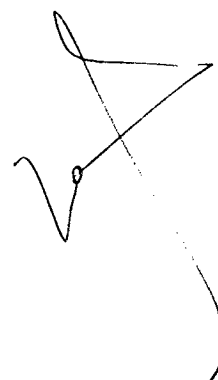


Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação imposta aos recorrentes Antonio Alves de Sousa, Luiz Carlos Sanches e Danilo Aguillar Filho.

É o voto.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned in the lower right quadrant of the page.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15271-71.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Antonio Alves de Sousa e outros (Advogado: Luiz Antonio de Oliveira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do relator, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.8.2014.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, o eminente Ministro João Otávio de Noronha apontou a incidência da imunidade parlamentar no tocante à caracterização de conduta vedada, em razão de a controvérsia dos autos envolver pronunciamento da tribuna da Casa Legislativa.

Conforme me manifestei recentemente, entendo que a regra da imunidade parlamentar não pode ser invocada como excludente das restrições impostas aos candidatos, que decorrem dos princípios insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, considero pertinentes as razões que lancei no julgamento do Recurso na Representação nº 380-29, de relatoria do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, redator para o acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado na sessão de 12.8.2014.

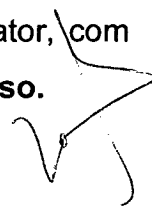
Na ocasião, acompanhando a divergência iniciada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, consignei que a imunidade parlamentar material não é apta a afastar a incidência das regras do processo eleitoral, que são impostas aos candidatos de forma equânime.

Esclareço que a referida prerrogativa não pode servir de licença para que o parlamentar pratique toda sorte de ilícitos eleitorais, sob pena de frustração de preceitos constitucionais caros ao regime democrático, tais como a soberania popular, a igualdade de oportunidades, a moralidade e a normalidade das eleições.

Ressalvado o fundamento acima, adianto que acompanho o relator no tocante à questão de fundo.

No presente caso, como se depreende dos fatos registrados soberanamente pelas instâncias ordinárias, não vislumbro a prática de conduta vedada, pois os pronunciamentos realizados se ajustam à regra do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, acompanhando a conclusão do eminente relator, com os fundamentos acima, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15271-71.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Antonio Alves de Sousa e outros (Advogado: Luiz Antonio de Oliveira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.